



## VOTO

**PROCESSO: 00065.056134/2012-72**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**478ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 01768/2012

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 633.536/12-5

**Infração:** *Não possuir barreiras de segurança adequadas.*

**Enquadramento:** inciso I do artigo 289 do CBA, c/c arts. 43 e 46 do Decreto nº 7.168/10, c/c os itens 3.3.1; 3.3.7; 4.2 (c) e 4.3 (a)(b)(c), todos da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c o item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

**Relator (a):** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.056134/2012-72, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.536/12-5.

O Auto de Infração nº 01768/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/04/2012, capitulando a conduta do interessado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 67 do Decreto nº. 7.168/10 e c/c o item 7.2.4.1 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, descrevendo o seguinte (fls. 01), *in verbis*:

Data: 21/03/2012

Hora: 10:00

Local: Aeroporto de Campo Mourão - SSKM

Código da ementa: ICL

Descrição da Ocorrência: [Às] 10:00 do dia 21/03/2012, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado a ausência de cerca patrimonial/operacional em frente a cabeceira 01, cerca em mau estado de conservação em diversos pontos do perímetro, cerca com sinais de violação e muro em frente ao terminal de passageiros (TPS) baixo (aproximadamente 80 cm), ficando assim caracterizado que o aeroporto não possui barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado.

#### ***Do Relatório de Fiscalização:***

A fiscalização, de acordo com o RIA nº. 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012 (fls. 02 a 04), este elaborado em decorrência de inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto Campo Mourão (SSKM), mais especificamente, com relação ao item 1.1, aponta conforme abaixo, *in verbis*:

#### **RIA nº. 010E/SIA-GFIS/2012**

1.1 - Do lado esquerdo sentido cabeceira 01 - 19 foi constatado que a cerca patrimonial/operacional possui vários pontos com sinais de violação, o que permite facilmente a sua transposição (Fotos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13).

Consta do presente processo o RIA nº. 13P/5DIE/2007, datado de 05/09/2007 (fls. 12 a 16), oportunidade em que a fiscalização, à época (inspeção no período de 04/09/2007 a 05/09/2007), aponta, no item 1.1, conforme abaixo *in verbis*:

#### **RIA nº. 13P/5DIE/2007**

1.1 - As barreiras de segurança não estão em bom estado (Fotos 02 a 07). (...)

#### ***Do Defesa do Interessado:***

O interessado, devidamente notificado, em 08/05/2012 (fl. 17), acerca do referido Auto de Infração (fl. 01), apresentou a sua defesa tempestiva em 28/05/2012 (fls. 19 a 59), oportunidade na qual requereu o arquivamento do Auto de Infração, sob as alegações de que: (i) não faz parte da rede da INFRAERO, mas estavam envidando esforços para corrigir as falhas e ajustar a infraestrutura à normatização; (ii) reconhece a "falha na aplicação dos recursos específicos no Aeroporto Municipal", estando, à época, providenciando o "ajuste das não-conformidades encontradas no último RIA"; (iii) que o transporte aéreo vem crescendo, de forma que entende que esta ANAC deveria aplicar "o princípio e o caráter didático e não punitivo"; (iv) iniciou um processo licitatório, desde o fechamento do aeródromo (NOTAM 0997/2012), no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a compra, instalação e adequação das barreiras perimetrais do Aeroporto; (v) estariam realizando várias ações no sentido de promover a segurança do aeródromo; e (vi) não houve qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários.

#### ***Da Decisão de Primeira Instância:***

O setor competente, em decisão (fls. 61 a 63), conformou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c arts. 43 e 46 do Decreto nº 7.168/10, c/c os itens 3.3.1; 3.3.7; 4.2 (c) e 4.3 (a)(b)(c), todos da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, c/c o item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com presença de circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, e ausência de agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

#### ***Das Notificações da Decisão de Primeira Instância:***

Às folhas 64 e 66, *respectivamente*, são observados a notificação ao interessado, quanto a sanção aplicada em seu desfavor em primeira instância, datada de 16/07/2012, e o Aviso de Recebimento da referida decisão, datado de 27/07/2012.

#### ***Do Recurso do Interessado:***

Em grau recursal (fls. 68 a 108), protocolado nesta ANAC em 06/08/2012, o interessado solicita o cancelamento da aplicação de multa, reiterando as suas alegações apostas em defesa. No entanto, requer, ainda, que, se tal pedido não for acolhido, que seja aplicado o *princípio da razoabilidade*, convertendo-a em pena de advertência, destacando as seguintes considerações: (i) quanto à implantação da cerca patrimonial, "foram realizadas e adequadas pelos agentes fiscalizadores e estão sendo mantidas em acordo com a legislação; (ii) envidou todos os esforços financeiros possíveis de serem aplicados; (iii) apresentou, pronta e rápida, solução pra as questões levantadas pela fiscalização; e (iv) o valor atribuído pela sanção poderá ser revertido em melhorias das condições do aeródromo.

### ***Da Decisão de Segunda Instância:***

A então Junta Recursal, em 18/06/2015 (fls. 113 a 116), decidiu pela convalidação do referido Auto de Infração (fl. 01), identificando a aplicação de outro tipo de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), modificando, ainda, o enquadramento para o inciso I do artigo 289 e §1º do artigo 36, ambos do CBA, c/c os arts. 43 e 46, ambos do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, c/c o item 11 da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária), sugerindo a possibilidade de agravamento da situação do interessado.

### ***Do Novo Recurso do Interessado:***

Às folhas 117 e 118, após a cientificação da decisão (fls. 113 e 116), o recorrente traz novas alegações, salientando, *em síntese*, que foi providenciada todas as reparações das irregularidades, reiterando as suas alegações apostas tanto em defesa quanto em sede recursal e após a convalidação realizada. Ao final requer, que, caso não seja acolhido o seu pedido, seja aplicado o princípio da razoabilidade, com base, porém, no artigo 1º da Resolução ANAC nº 25/08, convertendo a sanção em advertência.

O presente processo foi distribuído a este Relator em 13/12/2017, às 10h54min, para análise e proposição de voto.

### ***Dos Outros Atos Processuais:***

Ficha de Acompanhamento nº. 00065.069702/2012 (fl. 18);

Folha de Acompanhamento nº. 00065.056134/2012 (fl. 60);

Despacho sobre a tempestividade do Recurso, datado de 23/08/2012 (fl. 110);

Despacho de distribuição do processo à Relatoria, datado de 08/05/2015 (fl. 111);

Extrato de Lançamentos do Interessado, datado de 11/05/2015 (fl. 112); e

Despacho de encaminhamento ao relator, datado de 28/09/2015 (fl. 125).

### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

### ***Quanto à Possibilidade de Incidência da Prescrição Administrativa:***

Nesse sentido, reporto-me às considerações apostas em mensagem eletrônica, encaminhada, em 31/01/2018, aos analistas/pareceristas e membros julgadores de segunda instância, a qual apontou que, "[é] mandatório aplicar o entendimento fixado na NOTA nº. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU [...], ficando definido que: a) todo ato de convalidação de reenquadramento, pela natureza de ato tendente a apurar a infração defendida pela manifestação jurídica, será considerado como causa interruptiva quinquenal, independente da devolução integral ou não do prazo de defesa. Isto é: inclusive para os casos a partir do dia 25/02/2014, data na qual entrou em vigor a IN ANAC 76-4/2014 que alterou o §2º do art. 7º da IN 08/2008. [...]"

Sendo assim, aponto que o presente processo se encontra dentro dos prazos impostos pela legislação em vigor, bem como está dentro da interpretação oferecida pela atual ASJIN, não tendo ocorrido, então, a incidência da prescrição administrativa.

### ***Da Regularidade Processual:***

O interessado foi, *regularmente*, notificado, quanto à infração imputada em 08/05/2012 (fl. 17), apresentando Defesa tempestivamente, em 28/05/2012 (fls. 19 a 59). Notificado da decisão de primeira instância em 27/07/2012 (fl. 66), o interessado interpôs seu Recurso de forma tempestiva, em 06/08/2012 (fls. 68 a 108). Após a sua regular notificação, quanto à convalidação realizada em segunda instância, em 27/07/2015 (fl. 118), o recorrente apresentou peça com as suas considerações, datada de 11/08/2015 (fls. 119 a 124).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DO MÉRITO

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não possuir barreiras de segurança adequadas.***

O interessado foi autuado pela não realização de inspeção de segurança contra as pessoas que necessitam ingressar nas Áreas Restritas de Segurança (ARS), com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), *in verbis*:

Data: 21/03/2012                      Hora: 10:00                      Local: Aeroporto de Campo Mourão - SSKM  
Código da ementa: ICL  
Descrição da Ocorrência: [Às] 10:00 do dia 21/03/2012, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado a ausência de cerca patrimonial/operacional em frente a cabeceira 01, cerca em mau estado de conservação em diversos pontos do perímetro, cerca com sinais de violação e muro em frente ao terminal de passageiros (TPS) baixo (aproximadamente 80 cm), ficando assim caracterizado que o aeroporto não possui barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a capitulação aponta o inciso I do artigo 289 e §1º do artigo 36, ambos do CBA, os quais dispõem o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 36.** Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: (...)

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, a administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.**

(...)

**Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

**I - multa;**

(...)

**(grifos nossos)**

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração às normas complementares, ou seja, os arts. 43 e 46, ambos do Decreto nº. 7.168/10 que dispõe, *in verbis*:

#### **Decreto nº. 7.168/10**

**Art. 43.** As ARS devem ser segregadas das áreas públicas e daquelas não sujeitas às restrições de acesso, por meio de barreiras físicas adequadas.

(...)

Subseção I - Das Barreiras de Segurança (Cercas, Edificações e Barreiras Naturais)

(...)

**Art. 46.** Os aeródromos devem possuir barreiras de segurança, construídas basicamente por cercas patrimoniais e operacionais ou outros dispositivos que impeçam o acesso indevido ao lado ar ou a outras ARS, meios para a vigilância de seus perímetros e procedimentos de pronta resposta.

Importante se colocar afronta, também, aos itens 3.3.1; 3.3.7; 4.2 (c) e 4.3 (a)(b)(c), todos da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, conforme apontado pela fiscalização desta ANAC, que dispõem o seguinte:

#### **IAC 107-1004A**

**3.3.1.** Os aeródromos devem possuir barreiras físicas, construídas basicamente por cercas patrimoniais, cercas operacionais e outros dispositivos que impeçam o livre acesso ao lado ar ou outras áreas restritas, bem como podem dispor de outros meios e procedimentos para vigilância e proteção de seus perímetros.

(...)

**3.3.7.** O responsável pela segurança aeroportuária, encarregado dos controles de acesso às ARS deve:

a) assegurar que barreiras físicas demarcadoras dessas áreas sejam mantidas em boas condições operacionais; e

(...)

#### **4. BARREIRAS DE SEGURANÇA (CERCAS, EDIFICAÇÕES E BARREIRAS)**

(...)

**4.2.** A finalidade da barreira de segurança é:

(...)

c) dificultar a entrada de intruso, permitindo que o agente de proteção, vigilante ou policial o detenha.

**4.3.** As cercas e outras barreiras de segurança devem ser implantadas de tal forma que impeçam o arremesso de substâncias e artigos explosivos em uma aeronave, próximo a ela ou em outros pontos sensíveis. As cercas devem ser suficientemente altas e resistentes para:

a) dificultar a passagem por cima;

b) resistir à pressão para dobrá-las; e

c) impedir que se posse por baixo.

Cabe, ainda, mencionar o item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/08, conforme disposto *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº 25/08**

##### **ANEXO III (...)**

##### **Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL - Administração Aeroportuária (...)**

Item 11 - Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas.

Cabe mencionar o item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, o qual comporta valores de R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

Quanto ao presente processo, deve-se apontar que a fiscalização desta ANAC, às 10:00, do dia 21/03/2012, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, constatou a ausência de cerca patrimonial/operacional em frente a cabeceira 01, cerca em mau estado de conservação em diversos pontos do perímetro, cerca com sinais de violação e muro em frente ao terminal de passageiros (TPS) baixo (aproximadamente 80 cm), ficando assim caracterizado que o aeroporto não possuía barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado do AI, em 08/05/2012 (fl. 17), apresentou a sua defesa (fls. 19 a 59), alegando, entre outras coisas, que:

(i) não faz parte da rede da INFRAERO, mas estavam envidando esforços para corrigir as falhas e ajustar a infraestrutura à normatização - Nesse sentido, deve-se apontar que a normatização pertinente ao caso é aplicável a qualquer administradora de aeroportos, não havendo qualquer distinção ou exceção que possa ser aplicável ao caso concreto. O fato do interessado estar "envidando esforços" no sentido de se adequar ao cumprimento da norma é o esperado pelo ente regulado, não servindo como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato tido como infracional que, neste processo, lhe está sendo imputado.

(ii) reconhece a "falha na aplicação dos recursos específicos no Aeroporto Municipal", à época, providenciando o "ajuste das não-conformidades encontradas no último RIA" - Da mesma forma que no item anterior, o fato o interessado estar se adequando à normatização não serve como excludente, pois assim se espera do ente regulado, o que, do contrário, poderia resultar em nova autuação.;

(iii) que o transporte aéreo vem crescendo, de forma que entende que esta ANAC deveria aplicar "o princípio e o caráter didático e não punitivo" - Realmente, o transporte aéreo vem crescendo, em especial, nos últimos anos, o que, no entanto, não serve como fator impeditivo para o perfeito cumprimento da normatização, pois, independentemente, do volume de transporte aéreo (movimentação) do aeródromo, o ente regulado deve se adequar à norma, não havendo justificativa ou exceção que possa ser alegada nesse sentido, capaz de ter o condão de afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao não cumprimento.

(iv) iniciou um processo licitatório, desde o fechamento do aeródromo (NOTAM 0997/2012), no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a compra, instalação e adequação das barreiras perimetrais do Aeroporto - Ainda no mesmo sentido dos itens anteriores, as providências do interessado, no sentido de se adequar à norma, cumprindo, assim, a normatização em vigor, não podem ser alegadas como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(v) estariam realizando várias ações no sentido de promover a segurança do aeródromo - Reforçando, todas as ações e iniciativas do interessado, este ente regulado, no sentido de observar e cumprir o mandamento normativo, não pode servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

(vi) não houve qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários - O fato de, na opinião do interessado, não ter havido qualquer prejuízo ao sistema ou aos usuários, não serve para afastar o ato tido como infracional, pois, independentemente, de culpa, o ato infracional, em desacordo com a normatização em vigor, quando identificado pelo agente fiscal, deve ser apurado e, depois do necessário e regular processo sancionador, deve aplicar a sanção administrativa adequada, *se for o caso*.

O interessado, também, alternativamente, caso o pedido de arquivamento não seja acolhido, requer que o *princípio da razoabilidade* seja utilizado para alterar a pena recorrida, convertendo-a em pena de advertência - O interessado deve estar ciente de que compete à Administração Pública, ao exarar atos administrativos, observar todos os princípios inerentes, dentre eles, o *princípio da razoabilidade*. Quanto ao requerimento do interessado, com relação à conversão da sanção de multa aplicada em sanção de advertência, deve-se registrar não haver qualquer previsão legal ou normativa, não podendo, assim, ser aplicada por esta ANAC.

Importante se colocar que, em decisão de primeira instância (fls. 15 e 16), o agente decisor afastou, *motivadamente*, todas as alegações apostas pelo interessado, as quais, *neste ato*, passam a ser corroboradas por este Relator (§1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99).

Em grau recursal (fls. 68 a 108), o interessado solicita o cancelamento da aplicação de multa, reiterando as suas alegações apostas em defesa. No entanto, requer, ainda, que, se tal pedido não for acolhido, que seja

aplicado o *princípio da razoabilidade*, convertendo-a em pena de advertência, destacando as seguintes considerações:

(i) quanto à implantação da cerca patrimonial, "foram realizadas e adequadas pelos agentes fiscalizadores e estão sendo mantidas em acordo com a legislação - Nesse sentido, deve-se reforçar que o pleno atendimento da normatização, em momento posterior à ação fiscal que resultou na identificação do ato tido como infracional, não pode servir como excludente da responsabilização do autuado quanto ao ato identificado. A adequação do autuado à normatização é o esperado, pois, *do contrário*, poderá estar sujeito à nova autuação.

(ii) envidou todos os esforços financeiros possíveis de serem aplicados - *Na verdade*, o ente regulado deve, *sim*, envidar todos os esforços no cumprimento da normatização, pois, *do contrário*, estará incorrendo em infração, então, passível de identificação e autuação pelo agente fiscal.

(iii) apresentou, pronta e rápida, solução pra as questões levantadas pela fiscalização - Da mesma forma, a apresentação de solução para as questões levantadas pela fiscalização desta ANAC, *na verdade*, trata-se de uma ação esperada, pois o ente regulado deve observar e se adequar visando o pleno atendimento da normatização.

(iv) o valor atribuído pela sanção poderá ser revertido em melhorias das condições do aeródromo - O fato do interessado pleitear a aplicação do valor da multa a ser, *segundo afirma*, convertido em melhorias ao aeródromo, não possui previsão legal ou normativa, não podendo ser concedido por esta Administração.

Importante ressaltar que o interessado, *a exemplo do requerido em sede de defesa*, pleiteia a conversão da sanção de multa em sanção de advertência, contudo, *conforme já apontado acima*, não há qualquer previsão legal ou normativa para que este requerimento seja concedido.

Após convalidação do Auto de Infração (fls. 65 a 75), e sua regular cientificação (fls. 63 e 64), o recorrente alega que:

(i) providenciou todas as reparações das irregularidades - Esta alegação não serve como excludente de sua responsabilidade, pois esta é a atitude esperada do ente regulado, quando diante de ato em desacordo com a normatização.

(ii) o Plano de Segurança do Aeroporto, que regulamenta os procedimentos de Emissão e Controle de Entrada de Pessoas e Veículos, foi confeccionado - A elaboração e a implementação do referido Plano, de acordo com a normatização conforme apontado pelo interessado, não pode servir para afastar a sanção aplicada, pois assim deve ser o esperado ser realizado pelo ente regulado.

(iii) o aeroporto de Campo de Mourão, por ser um aeródromo de operação VFR DIU, não possuindo ligação aérea regular, e por não terem contrato ou posse de uma ESATA, *segundo entende*, não se vê obrigado a prestar o serviço de AVSEC - Esta alegação já foi afastada pela decisão de primeira instância, motivação esta corroborada acima neste voto.

(iv) foram adotadas, imediatamente, providências eficazes antes da decisão, além do entendimento de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários - Com relação a esta alegação, em dosimetria da sanção, *se for o caso*, poderá ser enfrentada.

(v) conversão da sanção em advertência - Da mesma forma, a decisão de primeira instância já afastou a possibilidade de adoção do requerimento do interessado, não cabendo a conversão da sanção de multa em sanção de advertência.

Importante colocar que, tanto em defesa quanto em sede recursal, o interessado não conseguiu apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

**I – o reconhecimento da prática da infração;**

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

**III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)**

**(grifos nossos)**

No entanto, o colegiado da então Junta Recursal, em decisão de segunda instância, optou pela alteração da condição do inciso I da resolução ANAC n.º 25/08, para o inciso III da mesma resolução (inexistência de aplicação de penalidades no último ano).

Nesse sentido, deve-se aplicar tal circunstância, na medida em que, em nova consulta, realizada em 29/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1666779), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, presença condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Observa-se que, *em sede recursal*, o interessado alega que foram adotadas, *imediatamente*, providências eficazes antes da decisão, além do entendimento de não ter havido qualquer prejuízo ao sistema e aos usuários - Nesse sentido, deve-se apontar que o simples cumprimento da normatização infringida, após a ação fiscal que resultou na abertura de processo administrativo sancionador, não pode servir como condição atenuante, conforme prevista no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, pois, *na verdade*, trata-se da adequação do autuado à norma, evitando, assim, outras autuações, não se demonstrando, então, ser voluntária e, muito menos, que tenha, *de alguma forma*, amenizado as consequências do ato infracional. O fato de não ter havido qualquer prejuízo às operações e aos usuários do transporte aéreo, *conforme apontado pelo interessado*, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois, *independentemente de culpa*, o ato infracional, ao ser praticado, deve resultar em sancionamento, após necessário e regular procedimento administrativo, *se for o caso*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma das agravante, deve a sanção a ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente enquadrado no inciso I do art. 289 CBA, poderá ser imputado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma das agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1699644** e o código CRC **65280B2A**.

SEI nº 1699644



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.056134/2012-72

**Interessado:** MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 633.536/12-5

**AINI:** 01768/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1732340** e o código CRC **64E60922**.

---

Referência: Processo nº 00065.056134/2012-72

SEI nº 1732340